



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

## DECISÃO Nº 5515211 - GCJ-AJ

SEI!TJPR Nº 0083401-20.2020.8.16.6000  
SEI!DOC Nº 5515211

**I.** Trata-se de Pedido de Providências encaminhado pelo MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba, Dr. Murilo Gasparini Moreno, em face do Titular do 1º Ofício Distribuidor, Sr. José Borges da Cruz Filho, porquanto o Serventuário teria se recusado a redistribuir inventários e partilhas que tramitam na respectiva Unidade Judiciária para as Varas de Sucessões.

Aduz que não se encontra entre as funções exercidas pelo i. Distribuidor a de recorrer ou de descumprir as decisões judiciais e que a situação *'não se trata de questão administrativa e que possa ser discutida por pessoa estranha aos autos, mas de decisão judicial e no devido uso Constitucional da Jurisdição'*.

Em razão da recusa do 1º Ofício Distribuidor de redistribuir o processo, o Magistrado remeteu as cópias dos autos 0009868-95.2011.8.16.0001, 0000228-64.1994.8.16.0001, 0083417-71.2020.8.16.6000 e 0083412-49.2020.8.16.6000 à Corregedoria-Geral da Justiça para apurar apuração dos fatos, porquanto teria patrocinado administrativamente interesse de quem não tem procuração e desrespeitado ordem judicial.

**II.** Pois bem, registro que a matéria já foi enfrentada por esta Corregedoria-Geral da Justiça no expediente n. 0072433-28.2020.8.16.6000 (5413816) que, após consulta apresentada pelo Titular do 1º Ofício Distribuidor de Curitiba, Sr. José Borges da Cruz Filho, sobre a abrangência da redistribuição às Varas de Sucessões esclareceu que:

(...) os processos abrangidos pela redistribuição decorrente da Resolução nº 244, de 09 de março de 2020, são aqueles em trâmite perante as Varas expressamente citadas no referido ato normativo, ou seja, aqueles em trâmite perante as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e perante as Varas Descentralizadas do Bairro Novo, Boqueirão, Cidade Industrial, Pinheirinho e Santa Felicidade (artigo 5º, *caput*).

Aliás, no mesmo expediente, ao encontro da manifestação da Corregedoria-Geral da Justiça, a d. Presidência proferiu a seguinte decisão (5426047):

1. Cuida-se de consulta formulada pelo 1º Ofício Distribuidor do Foro Central da Comarca da Curitiba acerca da abrangência da redistribuição do acervo processual em matéria de direitos sucessórios, relatando que o Juízo da 14ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba determinou a) redistribuição de ação de inventário em trâmite desde 1987 naquele juízo. Aduz que a Resolução nº 244/2020-O.E. e a manifestação 52924421 - CPER-CEPCVUUJPGJ - SEI 0058217-62.2020.8.16.6000 não deixam dúvidas de que a redistribuição do acervo processual em matéria de direitos sucessórios abrange apenas os feitos em andamento nas Varas de Família do Foro Central de Curitiba e nas Varas Descentralizadas. Pleiteou seja exarada e amplamente divulgada orientação no sentido de que a redistribuição para as duas varas de sucessões não abrange os feitos sucessórios em trâmite nas varas cíveis deste Foro Central (5412590).

1.1. O Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador JOSÉ ANICETO, apresentou manifestação apontando que a Resolução nº 244/2020-O.E. contempla apenas a redistribuição das ações em trâmite perante as varas de família e as varas descentralizadas, ressaltando a inviabilidade da redistribuição pretendida pelo Juízo da 14ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba (5413816).

2. Resolução nº 244, de 9 março de 2020, do Órgão Especial deste Tribunal estabeleceu, de forma expressa, que **apenas** os feitos em andamento das Varas de Família e das Varas Descentralizadas de Curitiba serão redistribuídos às Varas de Sucessões. Confira-se:

**Art. 5º As alterações estabelecidas nesta Resolução implicarão redistribuição igualitária de feitos em andamento das Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e das Varas Descentralizadas para a 1ª e 2ª Varas de Sucessões, que receberão todo o acervo em matéria de direitos sucessórios, além das causas relativas à declaração de ausência, no âmbito de sua abrangência territorial.**

A ausência de previsão acerca da redistribuição dos feitos sucessórios em trâmite perante as Varas Cíveis do Foro Central de Curitiba não decorre de mero esquecimento ou descuido administrativo. Ao revés, foi retratada propositalmente em razão dos estudos e das conclusões tomadas no bojo do procedimento que culminou na edição da mencionada Resolução nº 244/2020-O.E.

Naquele expediente (SEI nº 0030796-68.2018.8.16.6000), os levantamentos e estudos elaborados pelo NEMOC (3868330) e pelo DPLAN (4515029) consideraram apenas o número de casos novos e os casos pendentes nas Varas de Família do Foro Central e nas Varas Descentralizadas de Curitiba. Com base nesses números e na metodologia da Resolução CNJ nº 184/2013 é que se chegou à conclusão acerca da necessidade de 2 (duas) Varas de Sucessões para recebimento do acervo processual das Varas de Família e Descentralizadas de Curitiba.

De igual forma, o cálculo da lotação paradigma do número de servidores necessário para essas novas unidades foi elaborado levando-se em consideração apenas o acervo processual redistribuído das Varas de Família e Descentralizadas (5310579).

Confira-se a conclusão final do Parecer da Comissão de Equalização de Competências das Unidades Judiciais de Primeiro Grau de Jurisdição (4641638), do qual resultou a edição da Resolução nº 244/2020-O.E.:

"[...] Por essas razões, opina-se pela transformação da 8ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central de Curitiba em 1ª Vara de Sucessões do Foro Central de Curitiba (*aliado à transformação da 2ª Vara da Infância e Juventude em 2ª Vara de Sucessões – SEI nº 0068639-33.2019.8.16.6000*), com o com o recebimento de todo o acervo e distribuição das 8 Varas de Família e Sucessões da Capital e das Varas Descentralizadas"

Veja-se que no expediente SEI nº 0058217-62.2020.8.16.6000 foi estabelecido cronograma de redistribuição das ações relativas a direitos sucessórios em trâmite perante as Varas de Família e Descentralizadas de Curitiba, **não se contemplando as ações em andamento perante as Varas Cíveis do Foro Central** (5292421):

Desse contexto, fácil visualizar que a **opção administrativa** do Tribunal retratada na Resolução nº 244/2020-O.E. foi de redistribuir às novas unidades judiciárias **apenas** os feitos em andamento nas Varas da Família do Foro Central e nas Varas Descentralizadas de Curitiba, **com exclusão** daqueles em trâmite nas Varas Cíveis do Foro Central, que lá devem tramitar até solução final.

Não se trata, pois, de omissão ou lacuna normativa, mas sim do chamado silêncio eloquente, que traduz a opção normativa contemplada na hipótese. Como bem pontuado pelo Ministro MOREIRA ALVES, "*[...] só se aplica a analogia quando, na lei, haja lacuna, e não o que os alemães denominam 'silêncio eloquente' (beredtes schweigen), que é o silêncio que traduz que a hipótese contemplada é a única a que se aplica o preceito leal, não se admitindo, portanto, aí o emprego da analogia*" (STF, RE 130.552/SP - RTJ 136/1342).

**2.1.** A par disso, a Resolução nº 49/2012-O.E., que fixou a competência das Varas de Família para a distribuição de ações em matéria de sucessões, estabeleceu, expressamente, que as ações em curso nas Varas Cíveis deveriam lá permanecer, sem redistribuição às Varas de Família:

**Art. 3º A alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso.**

A discussão não é nova, e foi devidamente pacificada nesta Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INVENTÁRIO. EXEGESE DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO Nº.49/2012 DO OETJPR. FEITO DISTRIBUÍDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 49/2012. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (VARA CÍVEL). CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO" (TJPR - 11ª C.Cível em Composição Integral - CC - 1225059-4 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - J. 18.03.2015).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INVENTÁRIO - RESOLUÇÃO Nº 07/2008 - AÇÃO INTENTADA ANTES DA REFORMA OPERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 49/2012 - REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL -

DISPOSIÇÃO DO ART. 3º, INCISO IX DA RESOLUÇÃO Nº. 07/2008, ACRESCIDO PELO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº. 49/2012 - ALTERAÇÃO QUE NÃO AFETA AS AÇÕES EM CURSO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL" (TJPR - 11ª C.Cível em Composição Integral - CC - 1227433-8 - Curitiba - Rel.: Renato Lopes de Paiva - Unânime - J. 12.11.2014).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS DA VARA DE FAMÍLIA E DA VARA CÍVEL - AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL - JUÍZO DO FAMÍLIA QUE, DECLARANDO SUA INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO CÍVEL, QUE SUSCITOU O PRESENTE CONFLITO - AÇÃO DE NATUREZA SUCESSÓRIA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 49/2012 - PRETENSÃO PATRIMONIAL E DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA QUE NÃO ALTERA A COMPETÊNCIA FIRMADA NA REFERIDA RESOLUÇÃO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DECLARADA DE PLANO, RECONHECENDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (TJPR, 11ª CCv, Conflito de Competência 1.122.258-3, Rel. Antonio Domingos Ramina Junior, Decisão Monocrática em 22/11/2013).

**2.2.** O fato de se tratar de alteração de competência absoluta em razão da matéria (*ratione materiae*) em nada altera o entendimento alhures, porquanto os Tribunais detém **competência** (art. 125 da CF) e **autonomia administrativa** (art. 96, I, da CF) para organização dos serviços judiciários e fixação da competência de seus juízes.

Assim, "**a autonomia administrativa conferida aos Tribunais permite a edição de atos internos para reorganização dos juízos que lhes são vinculados**" (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006214-41.2017.2.00.0000 - Rel. FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS - 47ª Sessão Extraordinária - j. 29/05/2018) e "**A fixação da competência de seus juízos e varas cabe ao Tribunal de Justiça paranaense, pois a administração local é quem está apta a atribuir a dimensão, a necessidade e a oportunidade para tanto, diante das inúmeras carências verificadas em todo o judiciário local**" (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005031-45.2011.2.00.0000 - Rel. JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN - 138ª Sessão - j. 08/11/2011).

O Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná - Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003 - delegou ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça a atribuição de fixar, mediante resolução, a denominação e competência dos juízos e varas judiciais.

**Art. 225. As comarcas compõem-se de Juízo único de duas ou mais varas judiciais, cuja denominação e competência serão fixadas e alteradas por Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.**

Por essa razão, os atos normativos (resoluções) que fixam as competências dos Juízos podem, dentro do âmbito da autonomia administrativa dos Tribunais, estabelecer regras relativas à redistribuição dos processos em curso com vistas à racionalização dos recursos e à máxima eficácia dos serviços jurisdicionais.

Nessa tessitura, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que "**A lei estadual que cria vara especializada em razão da matéria pode, de forma objetiva e abstrata, impedir a redistribuição dos processos em curso, através de norma procedimental (art. 24, XI, da CRFB), que se afigura necessária para preservar a racionalidade da prestação jurisdicional e uma eficiente organização judiciária (art. 125 da CRFB)**" (ADI, rel. Min. LUIZ FUX, *DJE* 17.6.2013).

**2.3.** Tem-se, assim, que a **opção administrativa** levada a efeito por meio Resolução nº 244/2020-O.E. foi de proceder a redistribuição **apenas** dos feitos em trâmite perante as Varas de Família e Descentralizadas de Curitiba, **mantendo-se** nas Varas Cíveis as ações relativas a direitos sucessórios distribuídas anteriormente à vigência da Resolução nº 49/2012-O.E.

Essa opção resultou da análise de diversos fatores, como o regime jurídico das serventias, o volume de processos distribuídos e em andamento, o número de servidores lotados nas unidades, a produtividade dos magistrados, dentre outros (art. 329 da Resolução nº 93/2013).

A redistribuição dos processos em trâmite perante as Varas Cíveis, além de não contemplada na Resolução nº 244/2020, causaria relevante prejuízo aos serviços judiciais, com grande desequilíbrio entre o acervo processual e a força de trabalho das Varas de Sucessões, na medida em que não contemplada nos estudos e análises que resultaram a transformação das respectiva unidades judiciárias.

A questão foi bem pontuada pelo Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador JOSÉ ANICETO (5413816):

"[...] Ademais, cumpre observar que eventual redistribuição de feitos sucessórios das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba às 02 (duas) recém criadas Varas de Sucessões frustraria sobremaneira a celeridade e eficiência previstas para tais Varas, porquanto a força de trabalho nelas alocadas seria insuficiente para enfrentar o acervo redistribuído, mormente se tratando de processos como aquele objeto de redistribuição pelo Juízo da 14ª Vara Cível, em trâmite desde o ano de 1987.

**III.** Por todo o relatado, verifica-se que a redistribuição de feitos pretendida pelo Juízo da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba é de todo inviável, porquanto as Varas Sucessórias não comportariam recebê-los sem grave prejuízo à prestação jurisdicional".

**3.** Por essas razões, recebo a presente dúvida (art. 5º, § 4º da Resolução nº 244/2020-O.E.) para o fim de esclarecer que **a redistribuição determinada no 'caput' do art. 5º da Resolução nº 244/2020-O.E. não contempla os feitos sucessórios em trâmite perante as Varas Cíveis do Foro Central da Curitiba** (distribuídos anteriormente à vigência da Resolução nº 49/2012-O.E.), que lá devem permanecer até solução final.

**3.1.** Ciência ao 1º Ofício Distribuidor do Foro Central da Comarca de Curitiba, aos Magistrados e aos Servidores das Varas Cíveis e das Varas de Sucessões do Foro Central da Comarca de Curitiba.

**3.2.** Ciência à Corregedoria-Geral da Justiça.

Curitiba, data da inserção no sistema.

**Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA**

Presidente do Tribunal de Justiça

**III.** Dessa maneira, considerando que há decisão administrativa determinando que a redistribuição prevista no '*caput*' do art. 5º da Resolução nº 244/2020-O.E. não contempla os processos em trâmite perante as Varas Cíveis do Foro Central da Curitiba, entendo que, a despeito dos argumentos apresentados pelo Magistrado, a conduta do Serventuário do 1º Ofício do Distribuidor de Curitiba não caracteriza infração de natureza disciplinar que justifique a atividade de controle da Corregedoria-Geral da Justiça. Mesmo porque a atuação do referido Serventuário observou estritamente às determinações da Presidência e da Corregedoria-Geral da Justiça.

Aliás, como já restou decidido no SEI n. 0111752-37.2019.8.16.6000, a insurgência em questão não versa sobre matéria jurisdicional, mas sim sobre organização administrativa deste Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*Como já ressaltado, não se está definindo a competência do Juízo para o processamento e julgamento da ação de direito de família, por envolver matéria estritamente jurisdicional de livre autonomia do Magistrado para o exercício de sua judicatura, mas apenas estabelecendo a execução do serviço de distribuição de ações de direito de família junto ao Poder Judiciário do Estado do Paraná.*

Portanto, considerando-se que é competência dos Tribunais de Justiça a sua organização judiciária, verifica-se que a Resolução nº 49/2012-O.E e as demais orientações dela decorrentes devem ser observadas tanto por Magistrados quanto por Servidores ou Serventuários, sob pena de responsabilização disciplinar.

**IV. Cientifiquem-se** o Dr. Murilo Gasparini Moreno e o Titular do 1º Ofício Distribuidor, Sr. José Borges da Cruz Filho.

**V.** Ainda, à vista do risco de repetição da situação, **expeça-se Ofício-Circular** aos Magistrados das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, cientificando-lhes que a redistribuição prevista no '*caput*' do art. 5º da Resolução nº 244/2020-O.E. não contempla os processos em trâmite perante as Varas Cíveis do Foro Central da Curitiba, conforme posicionamento adotado por esta Corregedoria-Geral da Justiça e pela d. Presidência, nos termos da decisão proferida no Sei n. 0072433-28.2020.8.16.6000 (doc. 5426047).

Curitiba, *data gerada pelo Sistema.*

**Des. José Aniceto**

**Corregedor-Geral da Justiça**



Documento assinado eletronicamente por **José Augusto Gomes Aniceto, Desembargador**, em 27/08/2020, às 18:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **5515211** e o código CRC **3393D9FB**.

0083401-20.2020.8.16.6000

5515211v14